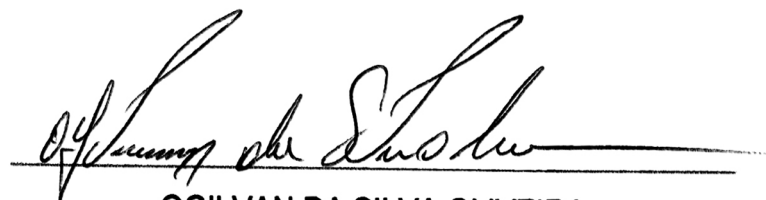




ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
 CNPJ: 06.553.762/0001-00
 PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-00.
 JAICÓS - PI



Jaicós -PI, 23 de junho de 2023.



OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA
 Prefeito

Id:089B82A200B342D5



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
 CNPJ: 06.553.762/0001-00
 PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-00.
 JAICÓS - PI



LEI MUNICIPAL Nº 1.168/2023

SANCIONADA E PUBLICADA NESTA DATA
 EM 26/06/2023

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Jaicós, bem como imposição de penalidades decorrentes de sua ocorrência indevida.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAICÓS, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos dessa lei entende-se por:

I. Controle Ambiental – operação e/ou dispositivo destinado ao controle dos impactos negativos das intervenções físicas, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos gerados pela atividade instalada, de modo a corrigir ou reduzir os seus impactos sobre a qualidade ambiental do município;

II. Resíduo orgânico – todo resíduo que tenha origem animal ou vegetal;

III. Resíduo inorgânico – todo resíduo que não tenha origem animal ou vegetal;

§1º - Acerca das queimadas:

I. Queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeira, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

II. Queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas ou não;

III. Queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

Art. 2º - É proibida a realização de queimada de resíduos orgânicos e inorgânicos, de qualquer natureza ou procedência, para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nas vias públicas, lotes urbanos e rurais, e no interior de imóveis públicos ou particulares, bem como em áreas agropastoris ou com vegetação nativa, sem o devido controle ambiental:

I. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, lagos ou matas de qualquer espécie;

II. Incluem-se na vedação deste artigo eventuais incêndios decorrentes de uso inadequado de fogos de artifício ou balões dentro da área territorial do município, que serão passíveis de autuação e multa na forma da lei.

§1º - Comprovada a necessidade de incineração e/ou qualquer outro processo térmico de engenharia de material, o interessado deverá pleitear a autorização ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - A Secretaria de Meio Ambiente é responsável pela coordenação das ações administrativas previstas nesta lei, devendo a fiscalização ser compartilhada com a Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Agricultura;

Art. 4º - A queima indevida de qualquer tipo de resíduo, conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º da presente lei, poderá ser constatado:

- I. Por fiscal da Prefeitura Municipal de Jaicós, no âmbito de sua competência;
- II. Por processo administrativo que poderá ser instruído com filmagens, fotos, publicações em redes sociais da Prefeitura Municipal de Jaicós, denúncias presenciais ou realizadas através de canais de comunicação, ou qualquer outra forma de notícia que chegue ao conhecimento da Administração Pública Municipal;

§1º - Os casos de filmagens, fotos, publicações em redes sociais, denúncias ou outras formas de constatação do ilícito que chegarem ao conhecimento do Poder Público deverão ser identificadas com as seguintes informações:

- I. Data e hora da infração;
- II. Indicação do local;
- III. Identificação precária do infrator

§2º - Constatado o ilícito, caberá aos órgãos de fiscalização do município a lavratura do auto de infração e instauração de procedimento administrativo próprio;

§3º - Nos casos previstos neste artigo, após conhecimento da Administração Pública, caberá aos órgãos de fiscalização realizarem vistoria *in loco*, elaborando relatório do que foi constatado, com a posterior remessa à Secretaria de Meio Ambiente

Art. 5º - Para os efeitos dessa lei será considerado infrator o executor da queimada

§1º - Respondem solidariamente com o infrator, conforme o caso:

- I. O mandante;
- II. Quem estiver na posse direta do imóvel;
- III. O proprietário do imóvel;
- IV. Quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 6º - Ao(s) infrator(es) poderão ser aplicadas as seguintes penalidades;

- I. Notificação;
- II. Multa

Art. 7º - São considerados como fatores agravantes na aplicação das penalidades estabelecidas por esta lei:

- I. Gravidade da infração;
- II. Danos causados à saúde e ao bem-estar público;
- III. Magnitude dos danos causados ao meio ambiente;
- IV. Impedir ou dificultar a ação do Poder Público Municipal;
- V. Reincidência da infração

§1º - Para os fins estabelecidos no inciso I, considerar-se-á a metragem quadrada da queima indevida;

§2º - Para fins estabelecidos no inciso II, considerar-se-á a característica do resíduo queimado, como seu entorno;

§3º - Para fins estabelecidos no inciso III, considerar-se-á a magnitude dos danos causados ao meio ambiente, bem como em situações que a infração destruir, danificar e/ou impedir a regeneração natural da vegetação nativa, ocasionando a contaminação do ar que, por consequência, culminarão em impactos diretos e indiretos ao meio ambiente;

§4º - Considerar-se-á reincidente, nos termos deste artigo, pessoa física ou jurídica que já tiver sido penalizada no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º - Os valores das multas estarão englobados entre 50 a 200 UFIR-PI.

Art. 9º - As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, quando o infrator cometer ou mais infrações, não ficando prejudicadas eventuais sanções previstas em outras regulamentações;

Art. 10 - As condutas objeto de penalidade prevista por esta lei sujeitarão os infratores às sanções penais e/ou administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

Art. 11 - O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do débito fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento);

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-00.
JAICÓS - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-00.
JAICÓS - PI



Lei Municipal nº 1.169/2023

SANCIONADA E PUBLICADA NESTA DATA
EM 26/06/2023

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora e dá outras providências e revoga Lei Municipal nº 1.087 de 16 de junho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAICÓS, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;
- II – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;
- III – zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de duzentos (200) metros;
- IV – zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;
- V – horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00 horas; horário vespertino: o período compreendido das 19:01 às 22:00 horas; e horário noturno: o período compreendido das 22:01 às 7:00 horas;
- VI – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;
- VII – nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- VIII – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;
- IX – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes, conjugados ou não com aparelho de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;
- X – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;
- XI – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;
- XII – trio elétrico: veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;
- XIII – ponta de energia ou ponta de luz: qualquer tomada com carga e corrente elétricas de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não.
- XIV – estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no máximo 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

TÍTULO II DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS

(Continua na próxima página)

II - juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito fiscal, acrescidos do percentual de multa moratória, a partir do mês seguinte ao vencimento;

§1º - O não cumprimento das obrigações pelo infrator dentro do prazo e condições estabelecidas nesta Lei, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 12 - Os valores arrecadados pelo pagamento de taxas e multas decorrentes desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 - O infrator poderá recorrer da penalidade imposta, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação do auto de infração, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º - recurso terá efeito suspensivo quanto a cobrança de multa, bem como suspenderá a fluência do prazo para seu pagamento

Art. 14 - O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Meio, que por meio de parecer técnico, manifestará o despacho decisório.

Art. 15 - Caberá ao Secretário de Meio Ambiente o encaminhamento do despacho decisório acerca do recurso apresentado, devendo o infrator ser notificado da decisão.

Art. 16 - Em caso de omissão do infrator quanto às obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial a recuperação dos danos causados, fica a o Município autorizado a executar, direta ou indiretamente, os serviços de que trata esta Lei, sem prejuízo das multas aplicáveis.

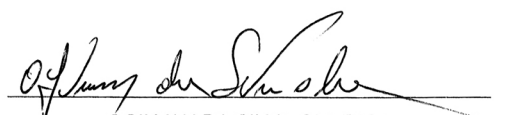
§1º - Os custos correspondentes à execução dos serviços pelo Município serão cobrados dos responsáveis, a qualquer título, considerando os materiais necessários, mão de obra, transporte, remoção e local adequado à disposição.

§2º - Os valores apurados serão cobrados pela Prefeitura, mediante notificação, acompanhada dos demonstrativos das despesas efetuadas.

Art. 16 - Caberá aos órgãos de fiscalização e à Secretaria do Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAICÓS -PI, 23 DE JUNHO DE 2023.


OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito